

Em 22/08/07

Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07172/99

Projeto Cooperar do Estado da Paraíba. Convênio 001/99, firmado com a UFRPE, FADURPE e o Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO ALEGADA. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC Nº 218/2007.

### RELATÓRIO

Em 11 de abril de 2007, este plenário decidiu, através do Acórdão APL TC 218/2007, pelo não conhecimento do Recurso de Apelação interposto pelo Secretário-Executivo da FADURPE – Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional, entidade vinculada a UFRPE, devido a sua intempestividade. Tal decisão foi publicada em Diário Oficial do Estado em 23/05/2007, tendo sido encaminhado Ofício de notificação, para conhecimento da decisão aos interessados, em 03/07/2007 (fls.796/799).

O pré-falado Recurso de Apelação foi interposto contra decisão da 1ª Câmara Deliberativa deste Tribunal (Acórdão AC1 - TC – 1627/04), que julgou irregular a prestação de contas do Convênio Projeto Cooperar nº 001/99, firmado entre a UFRPE/FADURPE e o CEFET; determinou devolução ao Projeto Cooperar da quantia de R\$ 29.424,33 (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos) e assinou prazo de 30 dias para recolhimento da referida imputação de débito (fls.750).

Examinam-se neste momento os **Embargos de Declaração**, oposto pelo Secretário-Executivo da FADURPE, Sr. Antonio Faustino Cavalcanti de Albuquerque, argumentando **contradição e omissão** na Decisão Plenária que julgou improcedente o supracitado Recurso de Apelação, por considerá-lo intempestivo.

Os embargos foram opostos em **20/07/2007**, tendo sido o Acórdão ora recorrido publicado no Diário Oficial do Estado, na edição do dia **23/05/2007**, assim, na forma do disposto no art. 33 c/c o art. 30 da Lei Complementar nº 18, de 13/07/93, revela-se **intempestivo**, porquanto o prazo ali estabelecido é de 10 dias, ou seja, o prazo para interposição do recurso esgotou-se em 04 de junho (segunda-feira, dia de expediente normal nesta Corte)<sup>1</sup>.

Em que pese a intempestividade do recurso passo a informar a este Plenário os argumentos do recorrente para oposição dos presentes embargos.

Com relação à **contradição**, o embargante alega que o fundamento para não se reconhecer o recurso foi a intempestividade, todavia, este Tribunal procedeu a publicação da decisão plenária, como já dito, em 23/05/2007 (Acórdão APL TC nº 218/2007), e somente, em 05/07/2007, expediu notificação via Correios.

Quanto à **omissão**, o embargante alega, em síntese, que:

1 – não foi expresso no Acórdão o dia do começo e o dia do final do prazo para interposição, simplesmente foi expresso que foram decorridos 252 dias desde a publicação do Acórdão AC1 TC - TC – 1627/04 até a data de interposição do recurso;

<sup>1</sup> Resolução Administrativa RA TC 02/2004 – RI/TCE-PB – art. 194, §1º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07172/99

2 – não foi expresso no Acórdão se o embargante foi ou não notificado da decisão para iniciar a contagem do prazo para interposição de recurso.

Ressalto que devido a minha retirada da Sessão Plenária, com a finalidade de comparecer ao velório do Sr. José Irineu Cabral, na cidade de Campina Grande, autorizada pela Presidência, do dia 01/08/2007<sup>2</sup>, estes embargos não julgados no prazo de (10) dez dias estabelecido no art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A contradição alegada pelo embargante não prospera, visto que o Regimento Interno deste Tribunal prevê que os prazos são contados a partir da publicação dos atos no Diário Oficial do Estado, bem como que o recorrente foi devidamente notificado para sessão de julgamento, de forma que foi possível conhecer previamente, antes de qualquer publicação, o julgamento do Recurso de Apelação ora embargado.

Quanto às omissões alegadas ressalto que:

- 1) A decisão da 1ª Câmara Deliberativa foi proferida em dezembro de 2004 e o recurso foi impetrado em junho de 2005, ou seja, inegavelmente estava intempestivo, neste aspecto, entendendo ser este embargo meramente protelatório;
- 2) Consta nos autos, tanto a publicação em Diário Oficial do Estado, como o Ofício de encaminhamento da decisão proferida pela 1ª Câmara Deliberativa deste Tribunal, Acórdão AC1 TC Nº 1627/2004, ambos com data de 16/12/2004 (fls. 751), atos estes reconhecidos pelo embargante em sua petição, portanto, entendendo ser desnecessário que estejam expressas, no ato formalizador da decisão, as datas de todas as notificações.

Dito isto e, considerando que está constatada a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida, voto no sentido de que o Tribunal **não tome conhecimento dos Embargos opostos ao Acórdão APL TC 218/2007** por lhe faltarem os requisitos indispensáveis a sua admissibilidade.

Outrossim, destaco que em 06/08/2007, foi interposto Recurso de Revisão, pela FADURPE, através de seu procurador, com a inserção de novos documentos dando ciência de ação judicial movida, pertinente à prestação de contas do convênio, objeto do presente processo (DOC TC 013504/07, fls. 808/831), documentos estes que foram juntados aos autos. Assim, entendendo que este processo **deve ser enviado à Auditoria** para análise do referido recurso, visto que tempestivo<sup>3</sup>.

É como voto.

<sup>2</sup> Vide cópia da Ata da 1656ª da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno (fls. 832/834).

<sup>3</sup> A prestação de contas do Convênio 01/99 foi julgada através do Acórdão AC1 TC 1627/2004, portanto a interposição do Recurso de Revisão está dentro do prazo previsto no Art. 192 do RI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07172/99

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presente autos do Processo TC nº 07.172/99, no que tange aos Embargos de Declaração opostos pelo Secretário Executivo da FADURPE, Sr. Antonio Faustino Cavalcanti de Albuquerque, através de procurador legalmente habilitado, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL TC 218/2007, e

*CONSIDERANDO* que com fulcro no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica desta Corte c/c o art. 178 do Regimento Interno os embargos opostos não devem ser conhecidos porquanto não preenchem os requisitos da **tempestividade**;

*CONSIDERANDO*, ainda, que na forma do disposto no art. 180 do Regimento Interno desta Corte admitem-se Embargos de Declaração quando houver, na **decisão singular ou no Acórdão**, obscuridade, omissão ou contradição;

*CONSIDERANDO* que não se configura no presente caso as hipóteses ali previstas, porquanto a decisão guerreada se reveste de absoluta completude;

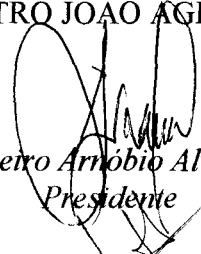
*CONSIDERANDO* que os documentos trazidos aos autos atendem aos pré-requisitos do art. 192 do Regimento Interno,

*ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO*, a unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator, em **não tomar conhecimento dos Embargos** opostos ao Acórdão APL TC 218/2007 por lhes faltarem os requisitos indispensáveis a sua admissibilidade, **envio dos autos à Auditoria** para análise do Recurso de Revisão interposto.


Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 1<sup>o</sup> de agosto de 2007.

  
*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
*Presidente*

  
*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

  
*Ana Teresa Nóbrega*  
*Procuradora Geral*